

OBJETO: Solicitação de Aditamento de Valor e de Prazo ao custo de aquisição (Processo de Dispensa de Licitação nº 591/2026)

SETOR INTERESSADO: CAAS

ASSUNTO: Aditivo de valor de R\$ 1.331,98 e prorrogação do prazo de execução por 40 dias.

EMENTA: CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE ADITAMENTO DE VALOR E DE PRAZO AO CUSTO DE AQUISIÇÃO (PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 591/2026), FIRMADO ENTRE A SERGIPE GÁS S/A – SERGAS E A EMPRESA NSC SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, CNPJ Nº 40.267.371/0001-59, TENDO POR OBJETO O SISTEMA DE EXAUSTÃO DE AR NOS BANHEIROS. ADITIVO DE VALOR NO MONTANTE DE R\$ 1.331,98 (MIL, TREZENTOS E TRINTA E UM REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), CORRESPONDENTE A APROXIMADAMENTE 1,97% DO VALOR ORIGINAL DO CONTRATO, DESTINADO À AQUISIÇÃO DE GRELHAS DE RETORNO PARA SUBSTITUIÇÃO NOS BANHEIROS DO ANEXO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO POR 40 (QUARENTA) DIAS, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 18/09/2026. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO OBJETO E DO ESCOPO PRINCIPAL DO AJUSTE. OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 71, CAPUT, E 81, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 13.303/2016. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO ANTES DO TÉRMINO DA VIGÊNCIA ORIGINAL (17/09/2026). POSSIBILIDADE JURÍDICA, CONDICIONADA À REGULARIZAÇÃO FORMAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

O setor competente submeteu a esta Assessoria Jurídica consulta acerca da solicitação de aditamento de valor e de prazo formulada em relação ao custo de aquisição (Processo de Dispensa de Licitação nº 591/2026), firmado com a empresa NSC SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 40.267.371/0001-59), cujo objeto consiste no sistema de exaustão de ar nos banheiros, no valor original de R\$ 67.677,61 (sessenta e sete mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), com prazo de execução de 90 (noventa) dias, vigente no período de 19/06/2026 a 17/09/2026, sem aditivos anteriores.

O aditivo tem por objeto (i) o acréscimo de valor de R\$ 1.331,98 (mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e oito centavos) e (ii) a prorrogação do prazo de execução por 40 (quarenta) dias, com início de vigência em 18/09/2026 e termo final em 27/10/2026, sem alteração do objeto contratual.

Conforme motivação constante dos autos, o valor do aditamento refere-se ao custo de aquisição das grelhas, acrescido dos respectivos impostos, destinadas à substituição das grelhas de retorno dos

banheiros do anexo, ficando o custo do frete para transporte dos materiais integralmente a cargo da contratada. Quanto ao prazo, os 40 (quarenta) dias adicionais mostram-se necessários para a confecção das grelhas, bem como para contemplar eventuais intercorrências que possam ocorrer durante a execução dos serviços, garantindo a adequada conclusão da substituição.

É o relatório, passo a opinar.

O aditamento em análise comporta duas frentes distintas: o acréscimo de valor destinado à aquisição das grelhas de retorno e a prorrogação do prazo de execução necessária à sua confecção e instalação, ambas sem alteração do objeto principal do ajuste, que permanece sendo o sistema de exaustão de ar nos banheiros.

No que se refere ao acréscimo de valor, aplica-se o disposto no art. 81, caput e § 1º, da Lei nº 13.303/2016, segundo o qual o contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários ao objeto do contrato, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do ajuste. No caso em exame, o acréscimo pretendido, de R\$ 1.331,98, corresponde a aproximadamente 1,97% do valor original do contrato (R\$ 67.677,61), permanecendo muito aquém do limite legal, razão pela qual não se vislumbra óbice jurídico à sua formalização sob esse aspecto.

No tocante à prorrogação contratual, convém mencionar o ilustre jurista *Marçal Justen Filho*, salientando que a *"hipótese de prorrogação não se confunde com a modificação contratual. A prorrogação consiste em renovar certa contratação para que tenha vigência por período posterior àquele originalmente previsto. Em termos jurídicos, a prorrogação não é modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo."*

Há que se verificar que não se observa na Lei nº 13.303/16 vedação à celebração de contratos com prazo de vigência inicial inferior a cinco anos, **admitindo-se sua prorrogação até alcançar esse limite, nos termos do artigo 71, caput**, da Lei nº 13.303/2016. *In verbis*:

Art. 71. A duração dos contratos regidos por esta Lei não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

- I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da empresa pública ou da sociedade de economia mista;
- II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Parágrafo único. É vedado o contrato por prazo indeterminado.

Na medida em que a Lei nº 13.303/16 não delimitou a aplicação da disciplina contida no *caput* do seu art. 71 a uma ou outra espécie de objeto contratual, entende-se possível a aplicação dessas conclusões, ao menos em tese, a qualquer objeto contratado. Nesse sentido, seguem os ensinamentos extraídos do Informativo de Licitações e Contratos da Revista Zênite[1]:

*Desse modo, com a aplicação da nova legislação, as empresas estatais poderão disciplinar a vigência de seus contratos observando as seguintes condições: a) O prazo máximo de vigência dos contratos será de cinco anos, podendo ser ultrapassado nas hipóteses previstas nos incs. I e II do seu art. 71. b) Não se vislumbra óbice legal, ao menos absoluto e decorrente de previsão expressa, que impeça a celebração de contratos de com prazo de vigência inicial superior a duração do respectivo exercício financeiro no qual este ajuste tenha sido firmado, desde que observado o prazo máximo de cinco anos. c) De igual sorte, também não se observa na Lei nº 13.303/16 vedação à celebração de contratos com prazo de vigência inicial inferior a cinco anos, **admitindo-se sua prorrogação até alcançar esse limite**. d) **Na medida em que a Lei nº 13.303/16 não delimitou a aplicação da disciplina contida no caput do seu art. 71 a uma ou outra espécie de objeto contratual, entende-se possível a aplicação dessas conclusões, ao menos em tese, a qualquer objeto contratado**. e) Com base nisso, não seria antijurídico prever a celebração de contratos de fornecimento continuado, desde que observado o prazo máximo de cinco anos em exame. Todavia, no mais dos casos, talvez não seja conveniente e oportuna a adoção dessa prática, tendo em vista a dificuldade para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro desses ajustes com o passar do tempo. f) A Lei nº 13.303/16 veda apenas a celebração de contratos por prazo de vigência indeterminado.*

Ressalte-se, contudo, que a prorrogação da vigência dos contratos regidos pela Lei nº 13.303/16 depende da manifestação de interesse da Administração e da concordância do contratado. Ou seja, ainda que previsto no edital e contrato, a Administração não poderá impor a prorrogação ao Nos termos do art. 71, *caput*, da Lei nº 13.303/2016, a duração dos contratos regidos por essa Lei não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos I e II do referido dispositivo. No caso em exame, o prazo total de execução, computados os 90 (noventa) dias originais e os 40 (quarenta) dias objeto da prorrogação pretendida, totaliza 130 (cento e trinta) dias, permanecendo muito aquém do limite quinquenal estabelecido na Lei, não havendo, sob esse aspecto, óbice à formalização do aditivo.

Ressalte-se, ademais, que tanto o acréscimo de valor quanto a prorrogação de prazo dependem da manifestação de interesse da Administração e da concordância da contratada, não podendo ser impostos unilateralmente por qualquer das partes.

Observa-se, outrossim, que o acréscimo de valor e a prorrogação de prazo pretendidos não implicam alteração do objeto ou do escopo principal do ajuste, tampouco caracterizam novação ou renúncia de direitos, permanecendo íntegras e inalteradas as demais cláusulas, condições, obrigações,

responsabilidades, garantias, penalidades e disposições previstas no instrumento contratual e em seus respectivos anexos.

Dito isso, abstendo-me da avaliação relativa à conveniência e oportunidade administrativas do aditamento, e tendo por base as razões expostas, opino pela possibilidade jurídica do aditamento de valor (R\$ 1.331,98) e de prazo (40 dias) referente ao custo de aquisição, firmado entre a SERGIPE GÁS S/A – SERGAS e a empresa NSC SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, por estar em consonância com o disposto nos arts. 71, caput, e 81, caput e § 1º, da Lei nº 13.303/2016.

Ressalte-se, ainda, que a formalização do aditamento deverá ocorrer **antes do término da vigência contratual**, mediante anuência da contratada e autorização da autoridade competente, observando-se, ao final, a devida publicação e as demais exigências procedimentais aplicáveis.

É o parecer.
S.M.J.

Aracaju/SE, 17 de setembro de 2026.

Ricardo Mendonça Nunes
Assessor Jurídico/SERGAS
OAB/SE 4.184

Parecer redigido com o apoio de:
Karine Oliveira Correia Moreno
Estagiário (a)
Matrícula SERGAS nº 125

[1] Contrato – Prazo máximo de vigência – Estatais – **Lei nº 13.303/16. Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos**, Curitiba: Zênite, n. 276, p. 190, fev. 2017, seção Perguntas e Respostas.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FAA7-3374-DED3-0065

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO MENDONÇA NUNES (CPF 987.XXX.XXX-68) em 17/09/2026 17:06:11 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://sergas.1doc.com.br/verificacao/FAA7-3374-DED3-0065>